



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.217, DE 2017** **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), nos casos que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7611/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, o seguinte art. 11º-A:

**“DA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS**

Art. 11º-A. As alíquotas do Imposto Territorial Rural ficam reduzidas em 2% do seu total caso configuradas na prática as seguintes hipóteses:

I – existência de reserva legal, no mínimo, 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – presença de adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – presença de produção local de energia elétrica, individual ou de forma conveniada, por quaisquer meios de produção sustentável e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição local em, no mínimo, 25%;

IV – presença de efetiva captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – controle das queimadas;

VIII – reflorestamento;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Parágrafo único. A redução de 2% da alíquota do imposto de que trata o *caput* é devida para cada uma das hipóteses acima elencadas, isoladamente, podendo chegar a até 20% de desconto, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é um oferecer uma redução das alíquotas do Imposto Territorial Rural (ITR) para estimular a adoção de práticas sustentáveis nas propriedades rurais, sob o ponto de vista das políticas ambientais.

É o chamado ITR Verde e se justifica pela necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

O devido estudo de impacto orçamentário se encontra anexo a esta proposição.

Ante o exposto e tendo em vista a grande relevância desta matéria para a sustentabilidade do meio ambiente rural, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
**DEPUTADO FEDERAL**



**Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira**

**Estudo Técnico nº 18,  
de 2017**

**Estimativa de Renúncia de Receita de Projeto de Lei do  
Deputado Danrlei de Deus Hinterholz**

Maria Emília Miranda Pureza  
Núcleo da Receita

Brasília, Agosto/2017

### Resumo

Este documento tem o objetivo de atender à Solicitação de Trabalho nº 1.234/2017 apresentada pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, no qual solicita a elaboração de estimativa da renúncia de receita decorrente de aprovação de projeto de lei que tenciona conceder incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A referida solicitação prende-se à necessidade de dar cumprimento às disposições constitucionais e legais que exigem a apresentação prévia do impacto orçamentário e financeiro de proposição legislativa que altera receita pública.

A análise realizada apurou que a renúncia total de receita para a União e municípios decorrente da aprovação do projeto será de R\$ 130 milhões a preços de 2016. Como apenas 5% do valor arrecadado com o ITR permanecem no caixa da União, verifica-se que o impacto anualizado da desoneração do ITR sobre o orçamento da União Federal será de R\$ 6,8 milhões em 2017, R\$ 7,2 milhões em 2018, R\$ 7,5 milhões em 2019, e R\$ 7,9 milhões em 2020.

Esse montante é considerado irrelevante nos termos da LDO 2017. Por esse motivo não se faz necessário apresentar medida compensatória para que o projeto receba parecer favorável quando do exame de sua adequação orçamentária e financeira no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

## **Estimativa de Renúncia de Receita de Projeto de Lei a ser Apresentado pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz**

### **I – Considerações Iniciais**

Este documento tem o objetivo de atender à Solicitação de Trabalho nº 1.234/2017 apresentada pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, no qual solicita a elaboração de estimativa da renúncia de receita decorrente de aprovação de projeto de lei a ser oportunamente apresentado. A referida solicitação prende-se à necessidade de dar cumprimento às disposições constitucionais e legais que exigem a apresentação prévia do impacto orçamentário e financeiro de proposição legislativa que altera receita pública.

O projeto acima referido tenciona conceder incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sob a forma de redução cumulativa do tributo conforme o contribuinte comprove o atendimento de determinados requisitos e padrões de aproveitamento do estabelecimento rural. A cada requisito atendido, a respectiva alíquota do ITR seria reduzida em 2%, até alcançar o limite máximo de redução de 20%.

Para a fruição do benefício fiscal teriam que ser atendidos um ou mais dos seguintes requisitos:

I – existência de reserva legal, no mínimo, 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – presença de adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – presença de produção local de energia elétrica, individual ou de forma conveniada, por quaisquer meios de produção sustentável e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição local em, no mínimo, 25%;

IV – presença de efetiva captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – controle das queimadas;

VIII – reflorestamento;

IX – adubação orgânica; e

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Nesses termos, caso a propriedade seja suficientemente dotada das condições para cumprir todos os dez itens acima elencados, alcançaria o nível máximo de redução de 20% no valor do ITR devido.

## II. Regime de Incidência do Imposto Territorial Rural

De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, referentes ao ano de 2015, existem 7.442.515 imóveis rurais cadastrados na situação “ativa”, dos quais 80% correspondem a imóveis com área total de até 50 hectares. Apesar de compor a grande maioria dos estabelecimentos rurais, esse grupo ocupa uma área correspondente a 10% do total da área cadastrada.

A Constituição Federal e a Lei nº 9.393, de 1996, estabelecem imunidades e isenções do ITR para as pequenas glebas rurais, definidas em lei, bem como para o assentado, o produtor familiar e cooperativas de produção. Além disso, não são tributadas as áreas de preservação permanente, as de reserva legal; as reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), as de interesse ecológico, as de servidão ambiental, as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Devido ao numeroso conjunto de imunidades e isenções, à precariedade do sistema de cadastramento de imóveis rurais, às dificuldades de fiscalização e ao desinteresse do Poder Executivo em arrecadar um tributo cuja arrecadação é partilhada com municípios, o montante arrecadado com o ITR nunca se mostrou condizente com a grande extensão e quantidade das propriedades rurais existentes no país. Em 2016, a receita do ITR correspondeu a R\$ 1,213 bilhão, representado apenas 0,1% do total da arrecadação tributária, ou um valor do imposto da ordem de R\$ 2,00 por hectare cadastrado.<sup>1</sup>

A alíquota utilizada para o cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e respectivo grau de utilização da terra, conforme a seguir:

Área Total do Imóvel (hectares)	Grau de utilização do Imóvel - %				
	até 30	> 30 até 50	> 50 até 65	> 65 até 80	> 80
até 50	1%	0,7%	0,4%	0,2%	0,03%
>50 até 200	2%	1,4%	0,8%	0,4%	0,07%
> 200 até 500	3,3%	2,3%	1,3%	0,6%	0,1%
>500 até 1.000	4,7%	3,3%	1,9%	0,85%	0,15%
>1.000 até 5.000	8,6%	6%	3,4%	1,6%	0,3%
> 5.000	20%	12%	6,4%	3%	0,45%

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que as alíquotas do imposto variam de 0,03% a 20% do valor declarado da terra pelo proprietário rural. Os contribuintes expostos a um maior nível de incidência do ITR, com aplicação de alíquotas superiores a 3% são justamente aqueles

<sup>1</sup> Este cálculo do valor do ITR devido por hectare baseia-se em informação, obtida junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do INCRA, em apuração especial de fevereiro de 2012, demonstrando que o total da área rural cadastrada no país corresponde a 605.387.746,06 hectares. O quadro estatístico completo pode ser encontrado em [http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis\\_total\\_brasil.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf).

cujos imóveis que apresentam menor grau de utilização do imóvel e maior quantidade de área total. Neste último caso, são mais onerados os detentores de imóveis com área total superior a 500 hectares. É de se esperar, portanto, que seja esse contingente reduzido e concentrado de proprietários rurais que efetivamente será mais estimulado a se habilitar à desoneração do ITR.

Isso não implica que os proprietários rurais de menor porte não sejam beneficiados pela medida, porém é inegável reconhecer que a participação desse contingente no cômputo da renúncia fiscal será extremamente reduzida, quase nula em alguns casos.

### **III. Estimativa da Renúncia de Receita decorrente da aprovação do projeto de lei.**

A tarefa de estimar o potencial de fruição do benefício preconizado pelo projeto é prejudicada pela escassez de informações e estatísticas atualizadas sobre o perfil de imóveis rurais no Brasil, onde o último censo o agropecuário data de 2006. Assim, uma análise mais acurada depende de fatores de difícil aferição dada a impossibilidade de mensurar com precisão os imóveis que atualmente preenchem os requisitos exigidos, bem como as características daqueles que serão incentivados a implantar melhorias que os habilitem a obter a desoneração do ITR.

Assim, para estimar a renúncia de receita decorrente do projeto de lei faz-se necessário estabelecer alguns pressupostos relativamente arbitrários, considerando o perfil de distribuição e tamanho dos imóveis rurais no Brasil.

Em nossa estimativa, utilizamos os seguintes pressupostos:

a) apenas os contribuintes que sejam os efetivos proprietários do imóvel rural serão estimulados a implementar as melhorias necessárias para a fruição do benefício. Isso exclui do universo sob análise os posseiros a justo título ou por simples ocupação. Para aferir a participação do contingente de proprietários, utilizamos as informações contidas em apuração especial realizada em 2012, pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA<sup>2</sup>. Por esse documento somos informados de que 70,4% do total de declarantes são proprietários da terra, cuja área declarada corresponde a 464,3 milhões de hectares, ou 76,7% da área cadastrada total;

b) o grupo de proprietários assim identificados implantarão, em média, sete melhorias, o que os habilitará a auferir uma redução de 14% no ITR devido; e

c) o valor do ITR devido corresponde em média a R\$ 2,00 por hectare (conforme explicitado no item II deste estudo e na nota de rodapé 1).

Com amparo nesses pressupostos, foi possível apurar que o valor do ITR devido por esse grupo corresponde a R\$ 928,6 milhões. Aplicando-se a esse valor a redução de 14%, concluímos que a renúncia total de receita para a União e municípios decorrente da aprovação do projeto será de R\$ 130 milhões a preços de 2016.

---

<sup>2</sup> Encontrado em: [http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis\\_total\\_brasil.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf)

#### IV. Compensação da Renúncia de Receita

A fim de dar cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), para que o projeto de lei seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, faz-se necessário apresentar medida que compense seu impacto sobre a meta de resultado fiscal do exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Sob esse prisma, é importante registrar que, conforme Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, a exigência da referida compensação somente se aplica à parcela do tributo que deixa de ingressar no orçamento da União.

Embora o ITR seja um tributo federal, é importante esclarecer que, na prática, uma significativa parcela de sua arrecadação é transferida para os municípios.

Como regra geral, o art. 158 da Constituição Federal estabelece que pertencem aos municípios 50% da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados. Entretanto, o mesmo artigo prevê que esse percentual pode chegar a 100%, caso o município exerça a opção de cobrar e fiscalizar o imposto diretamente, com o compromisso de que tal procedimento não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Com isso, muitos municípios passaram a usufruir dessa prerrogativa, que lhes tem garantido uma nova fonte permanente de recursos. Tal fato pode ser confirmado nos dados da execução orçamentária de 2016, quando foi possível constatar que apenas 5% do valor arrecadado com o ITR permaneceu no caixa da União, enquanto os restantes 95% destinaram-se ao orçamento das prefeituras municipais, seja mediante arrecadação direta, seja sob a forma de transferência constitucional. Para o exercício de 2017, a previsão da lei orçamentária é a de que apenas 4,5% da receita do ITR constituirá receita da União Federal

Em face dessa peculiaridade, verifica-se que o impacto efetivo da desoneração do ITR sobre o caixa da União Federal será de apenas R\$ 6,5 milhões a preços de 2016. Em relação aos demais exercícios o impacto anualizado será de R\$ 6,8 bilhões em 2017, R\$ 7,2 bilhões em 2018, R\$ 7,5 bilhões em 2019, e R\$ 7,9 bilhões em 2020.

De acordo com o art. 117, § 13, da LDO para 2017, ficam dispensadas de compensação as proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado aquele que não supere montante equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2016. Como os números mais recentes apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional indicam que receita corrente líquida para esse exercício situou-se na marca de R\$ 807,4 bilhões, configura-se como irrelevante a renúncia de receita de valor até R\$ 8,1 milhões.

Portanto, nas condições em que se encontra redigido, o projeto de lei a ser apresentado pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, acarreta uma estimativa de renúncia de receita para União considerada irrelevante nos termos da LDO 2017. Por esse motivo não se faz necessário apresentar medida compensatória para que a proposição

receba parecer favorável quando do exame de sua adequação orçamentária e financeira no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa.

Feitas estas considerações e julgando ter atendido a solicitação formulada pelo Sr. Parlamentar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 1º de agosto de 2017.

Maria Emília Miranda Pureza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE**  
**TERRITORIAL RURAL - ITR**

.....  
**Seção VI**  
**Da Apuração e do Pagamento**

**Subseção I**  
**Da Apuração**

.....  
**Valor do Imposto**

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

**Subseção II**  
**Do Pagamento**

## Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput* ;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

---

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios

que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

---

## LEI Nº 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública

da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

IV - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 26.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 6º e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 11. (VETADO).

§ 12. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
- III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2016.

§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 deste artigo não poderá ultrapassar a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 103 desta Lei; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **Seção II**

### **Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas**

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 5º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios

tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - definir os órgãos responsáveis pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**